

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 01A/2020-MP-EMFA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto no artigo55 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição Amazonense, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI** devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a contratos e atos administrativos referentes à gestão do município, em especial em tempos de aquisições e contratações emergenciais de serviços para o combate da pandemia gerada pela COVID 19, em atendimento ao princípio da publicidade e eficiência.

I - DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, enviou a Recomendação n. 307-A ao município de Carauari, com a seguinte orientação:



"Enquanto durar a situação emergencial decorrente da pandemia do covid19, as ações publicas resultantes devem ser disponibilizadas em sítio eletrônico (portal de transparência) a permitir o acompanhamento de todas as medidas adotadas com fundamento nesse estado excepcional."

Na oportunidade, a Recomendação, enviada para o e-mail institucional do município em 08.04.2020, estabeleceu o prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público, para o envio de informações a respeito das providências adotadas e, até a presente data, não há resposta.

Em função do não atendimento à Recomendação acima e a outras expedidas pelas demais Procuradorias de Contas com orientações similares, o Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores João Barroso, Elissandra Alvares, Evelyn Freire e Ruy Marcelo Mendonça, que integravam a força-tarefa¹ para o acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia da COVID19, submeteram à Corte de Contas minuta de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Estado e municípios sobre a necessidade de implementar medidas voltadas à transparência das ações e atos de gestão no prazo de **5 (cinco) dias.**

Na sua 13º Sessão Administrativa, ocorrida no dia 20.05.20, a Corte de Contas, à unanimidade, aprovou a minuta de Alerta de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Amazonas em 09.06.20, edição 230, p. 92.

Acresça-se, ainda, ter a Corte de Contas, via atuação preventiva e pedagógica, expedido notas e orientações técnicas, tais como:

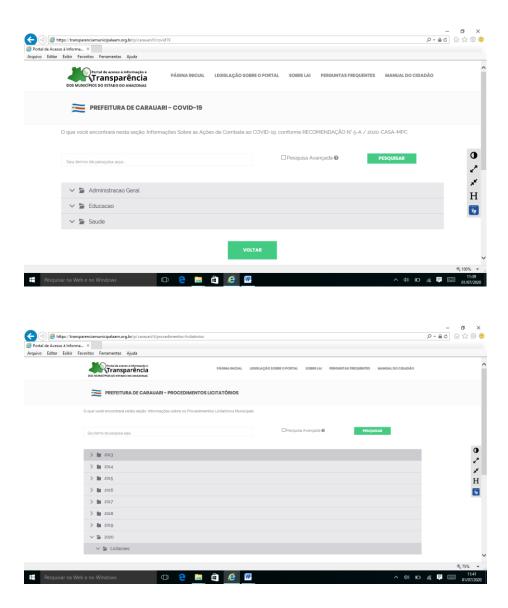
a) Nota técnica do TCE para enfrentamento do COVID19;

¹ Portaria n. 07/MPC/PGC e 09/2020.



- b) Nota técnica n. 1/2020-SECEXDICAMB, sobre o descarte de resíduos sólidos;
- c) Orientação Técnica DICOP, sobre obras e serviços de engenharia;
- d) Orientação Técnica n. 01/2020-DEAE, sobre contrato temporário de professores durante suspensão das aulas presenciais.

Todavia, apesar de todas as recomendações e alertas, o Portal de Transparência do Município de Carauari continua a apresentar informações desatualizadas e deficientes, conforme se vê das telas abaixo:





II - NO MÉRITO

A Lei de Transparência Pública, Lei Complementar n. 131 de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, determina às entidades públicas, no artigo 48, parágrafo único da LC 101/00, disponibilizar, tem tempo real, informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

Vencidos 11 (onze) anos contados a partir da data de publicação da LC 131/09, ainda não se vê o efetivo cumprimento da Lei de Transparência e do princípio da publicidade, notadamente nos municípios do interior do Amazonas.

O princípio da transparência não é tema novo. A Constituição Brasileira, no artigo 5º, LX, artigo 37, parágrafo primeiro, artigo 225, IV, já trazia sua previsão como instrumento essencial para o conhecimento pela sociedade e pelos órgãos de controle sobre o funcionamento da máquina estatal, no que se refere à sua eficiência, e sobre o alcance de seus objetivos sociais, no tocante à sua eficácia.

A demanda por maior transparência em relação a gastos e implementação de políticas públicas é cada vez mais presente e urgente, em especial, nos tempos atuais, devido à prática de atos ilícitos constatados no enfrentamento da pandemia gerada pela COVID19, amplamente divulgados pelos meios de imprensa nacionais. Quanto maior for a publicidade, maior será o controle exercido sobre os gastos e, assim, menores serão as chances de danos ao erário público

Não basta criar o *Portal de Transparência* para conferir cumprimento à LC 131/09, é indispensável apresentar informações atuais, de forma didática e com opção de *download* do banco de dados dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com dados referentes ao número do



correspondente processo administrativo, ao produto fornecido ou serviço contratado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e ao procedimento licitatório realizado, dentre outras informações pertinentes.

De igual forma, em relação às receitas, devem ser publicados os valores arrecadados, inclusive aqueles decorrentes de recursos extraordinários, com a indicação de sua natureza e valores previstos em orçamento.

O tema *transparência pública*, em função de sua relevância para o controle social e externo, pede tratamento prioritário pelos gestores públicos. Escusas vazias não mais podem ser acolhidas para justificar a omissão do Poder Público em conferir publicidade de suas ações em tempo real e em plataforma *on-line*.

A Resolução n 11/2016, de 4 de outubro de 2016, no artigo 12, prevê que o "o descumprimento injustificado dos termos desta Resolução implica em dever de Representação a este Tribunal de Contas, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas em lei."

Portanto, à vista da omissão injustificada e reiterada do gestor em atualizar o Portal de Transparência do município, visto que foi devidamente alertado sobre a sua responsabilidade fiscal por esta e. Corte de Contas, o que evidencia a ausência deliberada de dar transparência aos atos de gestão, o Ministério Público de Contas vem à presença de Vossas Excelências requerer adotar medidas sancionatórias e coercitivas em face do Prefeito de Carauari, visto que a omissão reiterada em não atualizar o seu Portal de Transparência municipal configura irresponsabilidade fiscal pela não disponibilização em tempo real de informações/documentos de gestão conforme, disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48, 48-A e 49) e Lei n. 13.979/20 (art. 4º, c/c art. 4º- E).



Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência ADMITIR a presente REPRESENTAÇÃO, para:

- a) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pede-se **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal de Carauari, o Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, para, querendo, apresentar suas razões de defesa;
- b) **APLICAR AS MULTAS** previstas no art. 54, II, "a", e IV, da Lei 2.423/96 em desfavor do Prefeito do Município de Carauari, Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, nessa ordem, em razão do não atendimento ao Alerta de Responsabilidade Fiscal emitido por esta Corte de Contas no sentido de alimentar o Portal da Transparência com informações atualizadas relativas a receitas, despesas e demais atos praticados pela Administração, e pelo descumprimento à LC 131/09 e Resolução TCE 11/2016;
- c) **ASSINALAR PRAZO** para satisfação das irregularidades, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que ora se propõe, até que todas as informações legalmente exigidas sejam disponibilizadas no Portal de Transparência Municipal;
- d) COMUNICAR O FATO ao Ministério Público do Estado do Amazonas a possível prática de ato de improbidade administrativa;
- e) ALERTAR O GESTOR que a ausência ou a insuficiência dos instrumentos de transparência pode ensejar a suspensão de transferências voluntárias para o ente municipal, na forma dos artigos 73-B e 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela LC 131/2009;
- f) DAR CIÊNCIA a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus(AM), 1º de julho de 2020.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas